

LEI DE 14 DE ABRIL DE 1840.

## N. 136

Artigo 1.º Fica authorisado o Presidente da Provincia, desde já, para mandar engajar na Escola Normal da Provincia do Rio de Janeiro um Professor de Primeiras Letras, que se mostre cabalmente habilitado para ensinar as materias ao diante declaradas, percebendo um ordenado, que não exceda a oitocentos mil reis.

Artigo 2.º Este Professor, que virá reger a escola publica de primeiras letras estabelecida na Capital, deverá ensinar: 1.º a ler e escrever pelo methodo Lancastrino, cujos principios theoricos e praticos explicará, ou pelo individual como melhor julgar o Presidente da Provincia; 2.º as quatro operações de Arithmetica, quebrados, decimaes, e proporções; 3.º noções geraes de Geometria theorica e pratica; 4.º Grammatica da Lingoa Nacional; 5.º Elementos de Geographia; 6.º Os principios da moral Christã e da religião do Estado.

Artigo 3.º Logo que este Professor principie a reger a Escola, o actual tomará o logar de seu substituto; todos os Professores de primeiras letras, menores de trinta e cinco annos, serão chamados pelo Presidente da Provincia a frequental-a, e aquelles, que o não fiserem, serão demittidos.

Artigo 4.º Os Professores de que trata o artigo antecedente, emquanto frequentarem a escola da Capital; perceberão dous terços do respectivo ordenado; e metade delle os que, durante esse tempo interinamente os substituirem.

Artigo 5.º O Professor da escola da capital informará ao Presidente da Provincia mensalmente da habilitade e aproveitamento dos Professores, de que trata o

artigo 3.º, e quando em um tempo dado, se reconheça incapacidade de se habilitarem para o magisterio, serão demittidos, quando não devão ser jubilados; mas poderão ser de novo nomeados, se depois se habilitarem, e se propozerem aos concursos nos termos da Lei Provincial n.º 35 de 14 de Maio de 1836.

Artigo 6.º Os Professores de que trata o artigo 3.º voltarão á occupar suas cadeiras, logo que por um exame, na presença do Presidente da Provincia, se mostrem habilitados nas materias do artigo 2.º

Artigo 7.º Os Professores maiores de trinta e cinco annos poderão vir instruir-se na Escolla da capital, e fazendo-o, se procederá com elles como com os demais.

Artigo 8.º Logo que se apresentarem discipulos da Escolla da Capital, ou pessoas outras approvadas nas materias do artigo 2.º, tendo a idade sufficiente, e precedido o concurso nos termos da sobredicta Lei n.º 35, serão substituidos os Professores, que se não tiverem habilitado na referida Escolla; os quaes, tendo o tempo requerido, serão jubilados na forma da mencionada Lei.

Artigo 9.º Os Professores, que forem reger as Escolas da Provincia, por virtude desta Lei, ensinarão as materias contidas no artigo 2.º, e perceberão de ordenado, sendo nas Villas, quatrocentos mil reis, e tresentos, sendo nas Freguesias e outros logares.

Artigo 10 O Presidente da Provincia dará os precisos Regulamentos para todas as Escolas, comprehendendo, além do mais, que julgar necessario, os compendios, e os livros, quer sagrados, quer profanos de que se deverá usar nas mesmas Escolas; o modo pratico dos exames dos discipulos, e sua matricula; a formula e tempo em que os Professores deverão remetter-lhe relações dos discipulos, o seu adiantamento; os castigos que os Professores poderão applicar; as ferias e feriados, que deverão haver durante o anno.

Artigo 11 Além da inspecção, que cumpre as Camaras Municipaes exercer sobre as Escollas, segundo a Lei Geral do 1.º d'Outubro de 1828, e de cujos resultados as mesmas Camaras, d'ora em diante, darão circumstanciadamente conta ao Presidente da Provincia, o mesmo Presidente mandará inspeccionar as referidas Escollas por pessoas de sua confiança, sempre que lhe parecer conveniente.

Artigo 12 Os fiscaes das Camaras Municipaes, e Inspectores de Quarteirão participarão ás mesmas Camaras qualquer abuso, ou omissão, que pratiquem os Professores, para as Camaras levarem ao conhecimento do Presidente da Provincia, que fará responsabilisal-os na forma das Leis existentes.

Artigo 13 Ficão sem vigor quaesquer disposições em contrario.

LEI DE 22 DE ABRIL DE 1840.

N. 137

Artigo 1.º Fica verificada a utilidade publica para ser desapropriado ao Cidadão José Vieira de Castro o terreno, que, no caminho do Estreito, forma a sua Chacarra a fim de n'elle fundar-se um Cemiterio publico; fazendo o Presidente da Provincia proceder á desapropriação pela forma estabelecida no Artigo 6.º e seguintes da Lei Provincial n.º 37 de 31 de Maio de 1836.

Artigo 2.º O Presidente da Provincia, com as quantias, que foram decretadas nas Leis do Orçamento, mandará fechar do melho modo possivel com muros; ou tapagem de madeira toda a extensão do Cemiterio, e n'elle edificar uma Capella, onde se depositem os cadaveres insepultos; de sorte que tudo se promptifique até o 1.º

134

6